

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0124/84

INTERESSADO : COLÉGIO AUGUSTUS II - CAPITAL

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE QUADRO CURRICULAR PARA A
HABILITAÇÃO DE 2º GRAU PARA O MAGISTÉRIO

RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 3 7 7 / 8 4 - CESG - APROVADO EM 21 / 03/84

1 - H I S T Ó R I C O

"O Colégio "Augustus II", através de sua Direção, encaminha à apreciação deste Colegiado o quadro curricular para o Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na área Magistério de 1ª a 4ª série , com aprofundamento da Pré-Escola, com a proposta de acréscimo de quatro disciplinas:

a) Técnicas de Estudos e Organização Intelectual - 1ª série;

b) Problemas de Aprendizagem e Técnicas Corretivas - 3ª e 4ª séries;

c) Alfabetização : Técnica e Fase Preparatória - 4ª serie;

d) Metodologia e Conteúdo:

d.1. Língua Port. e Lit. Infantil;

d.2. Matemática;

d.3. Estudos Sociais;

d.4. Ciências

e a adequação das atividades de Ed. Física (art. 7º da Lei 5692/71) à área infantil, nas 2ª, 3ª e 4ª séries.

Juntou justificativa da proposta e quadro curricular".

2 - A P R E C I A Ç Ã O

"A Direção do Colégio "Augustus II" encaminha a este Colegiado o pedido de homologação de um novo quadro curricular para a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magis-

tério nas áreas da Pré-Escola e da 1ª a 4ª série.

Em se analisando o quadro curricular (fls.03), verificamos que a proposta da instituição é a de oferecer um curso com 4.356 horas/aula, sendo 1548 horas destinadas à Educação Geral e 2808 à Formação Especial. Acrescentem-se, ainda, 240 horas de Estágio Supervisionado nas áreas da 1ª à 4ª série e 90 horas na Pré-Escola. Portanto, há um superavit de 1456 horas no total do curso em favor da escola, quando comparamos sua grade curricular com a fixada, como mínimo, pela Del. CEE nº 21/76, e 1092 h/a a mais das fixadas pela mesma Del. para a parte da Educação Especial, atual Parte Diversificada. Enquanto alguns reivindicam a minimização do período letivo, outros lutam para maximizar o tempo a ser dedicado em favor da educação. E é exatamente este tipo de trabalho que o Conselho Estadual de Educação vem estimulando, através das suas manifestações.

Outro aspecto importante a ser enfatizado é a necessidade que a Educação brasileira, em geral, e a paulista, em particular, têm hoje de preparar educadores para atuarem no campo específico da alfabetização. Pesquisas feitas pela Fundação Carlos Chagas demonstram que o grande índice de evasão e repetência escolares existentes entre a 1ª e 2ª séries do 1º grau deve-se e muito ao fato de não haver especialistas em alfabetização. Designam-se por circunstâncias várias, para a 1ª série do 1º grau, os professores menos experientes, quando este espaço, de acordo com as características que lhe são próprias, deveria ser ocupado por elementos devidamente preparados.

Este aspecto foi abordado pela Del. CEE 21/76, no seu artigo 7º, que trata das áreas de aprofundamento. Mas, se de um lado se verifica que a oferta das escolas se dá na área da Pré-Escola - 4ª série - e que ao portador desse diploma também é conferido o direito de lecionar da 1ª à 4ª série, por outro lado, não é conferido o direito de lecionar na Pré-Escola ao professor primário que não estiver habilitado para isso. Este, possivelmente, é o motivo de não termos escolas que ofereçam as habilitações específicas para o magistério das 1ª e 2ª séries e das 3ª e 4ª séries.

Esta realidade nos leva a admitir a necessida-

de de incrementação das grades curriculares e até mesmo incentivar as novas propostas, que incluam um "aprofundamento" de fato nessas áreas.

A grade curricular apresentada pela escola, da mesma forma que a que foi apresentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, procura organizar nas 1ª, 2ª e 3ª séries da habilitação as matérias discriminadas nos parágrafos 3º e 4º do art.7º da Del. CEE nº 21/76 e as do mínimo profissionalizante, conforme Parecer CFE 45/72. A 4ª série volta-se ao disposto no § 5º do art.7º daquela Deliberação - ou seja, aprofundamento na área da Pré-Escola. Em assim sendo, temos aí uma proposta que também tende a responder a algumas das necessidades apresentadas pela realidade educacional brasileira, no que se refere à preparação de professores que atuem, eficientemente, tanto na pré-escola como nas 4 primeiras séries do 1º grau.

O pedido do interessado atende, também, às exigências das Del. CEE 21/76 e 29/82 e encontra apoio legal em pareceres deste Colegiado, como, por ex., o de nº 1540/81, de nossa autoria, no qual foi autorizado à Secretaria Municipal de Educação o funcionamento da Hab. Específica de 2º Grau para o Magistério - área da Pré-Escola e de 1ª a 4ª série do 1º grau, inclusive aprovado o Plano de Curso apresentado. Também é de ser lembrado o de nº 2148/82, que tratou da possibilidade de adequação das aulas de Educação Física aos objetivos próprios do curso de formação de professores. Com relação a este aspecto convém repetir o que dissemos naquele Parecer:

"Por outro lado, entendemos que a distribuição da carga horária desse componente curricular poderia ser melhor dosada pela escola, de forma que a sua ação formadora, não apenas do corpo, como também do caráter, como elemento da expressão individual e expressão social, não fique minimizada em face dos objetivos específicos da formação profissional. Sugerimos que a chamada Educação Física Aplicada apareça no currículo com uma hora semanal, a partir das 2ª, 3ª e 4ª séries, o que dará 108 horas/aula no final do curso.

Ainda, a Delegacia de Ensino deverá zelar para que o professor que ministrar a disciplina possua a capacitação necessária que entendemos ser a de Licenciado em Educação

Física, que tenha estudado no seu currículo Educação Física Infantil.

No tocante à possibilidade dos alunos dispensados de Educação Física não serem dispensados das aulas referentes a esse componente curricular específico - Educação Física Infantil, somos também favoráveis ao proposto pela escola. Apenas os casos de dispensa, por motivos de saúde, deverão ser analisados pelo próprio médico, à luz da programação a ser desenvolvida pela escola"

Por outro lado, no que respeita à estruturação do quadro curricular, entendemos que, nos termos da Del. 29/82, todos os componentes curriculares não identificados com a Parte Comum (Núcleo Comum e Artigo 7º da Lei 5692/71) integram a Parte Diversificada.

Esta, por sua vez, também para efeito de clareza do quadro, deve dividir-se em Mínimos Profissionalizantes e Componentes Optativos da escola, separando-se entre esses os integrantes da Del. CEE 18/72, incluídos os listados no Art. 4º da Del. CEE 21/76 e os de livre escolha da escola. Isto porque, nos termos da alínea C do Parágrafo Único do artigo 5º da Lei 7044, "a escola poderá incluir estudos não decorrentes das matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior" (refere-se a matérias indicadas pelo Conselho Estadual de Educação).

Com estas considerações, consideramos que o quadro curricular proposto tem condições de ser aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

3 - C O N C L U S ã O

O quadro curricular proposto pelo Colégio Augustus II, para a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, atendidas as recomendações do presente Parecer, estará em condições de ser aprovado pelos órgãos componentes da Secretaria de Estado da Educação.

CESG, aos 02 de março de 1984.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1984

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE